



CAIXA DE PREVIDÊNCIA  
DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES

## CONSELHO GERAL

### CONVOCATÓRIA

A solicitação da Direção e nos termos conjugados das alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, CONVOCO, o CONSELHO GERAL da CPAS para reunir, no Salão Nobre do edifício da sua sede, sito no Largo de São Domingos, n.º 14 (2.º andar), em Lisboa, no próximo dia **4 de dezembro de 2025**, às 16:00 horas, com a seguinte:

### ORDEM DE TRABALHOS

1. Emitir parecer sobre o novo Regulamento do benefício de nascimento e de maternidade.
2. Emitir parecer sobre a proposta da Direção de aditamento ao Regulamento da CPAS do artigo 81.º-C, “*Regime contributivo temporário na maternidade*”.

#### ANEXOS:

- (i) Regulamento do benefício de nascimento e de maternidade.
- (ii) Proposta da Direção de aditamento ao Regulamento da CPAS do artigo 81.º-C, “*Regime contributivo temporário na maternidade*”.

Lisboa, 13 de novembro de 2025

O PRESIDENTE DO CONSELHO GERAL DA CPAS,

João Massano

Bastonário da Ordem dos Advogados Portugueses

## REGULAMENTO DE NASCIMENTO E MATERNIDADE

(Deliberação da Direção de 12.11.2025)

### ARTIGO 1.º

#### (Benefício de maternidade)

1. A todas as Beneficiárias ordinárias em situação de maternidade com, pelo menos, 24 meses de carreira contributiva e sem dívida de contribuições, é concedido um benefício de maternidade de valor equivalente a três vezes a remuneração convencional correspondente ao respetivo escalão contributivo do ano de nascimento, considerando, se existir, a aplicação do fator de correção, com o valor mínimo de 2.400,00€ e o valor máximo de 4.700,00€.
2. Consideram-se em situação de maternidade as mães, seja em consequência de parto ou de adoção.
3. No caso de o agregado parental ser composto por duas pessoas do mesmo género que sejam Beneficiárias da CPAS e reúnam as condições de atribuição do benefício de maternidade, o mesmo apenas é atribuído a uma delas, mediante escolha de ambos.

### ARTIGO 2.º

#### (Benefício de nascimento)

1. Por motivo do nascimento de filhos, a todos os Beneficiários ordinários com, pelo menos, 12 meses de carreira contributiva e sem dívida de contribuições é atribuído um benefício de nascimento, no valor de 800,00€ por cada filho.
2. Por nascimento de filho entende-se quer o nascimento biológico quer a adoção.
3. No caso de o agregado parental ser composto por dois Beneficiários da CPAS que reúnam as condições de atribuição do benefício de nascimento, ambos têm direito ao benefício.

### **ARTIGO 3.º**

#### **(Regime contributivo temporário na maternidade)**

Por motivo de maternidade de filhos as Beneficiárias ordinárias podem requerer a suspensão temporária da obrigação do pagamento de contribuições e a redução de um escalão contributivo, nos termos previstos no artigo 81.º-C do RCPAS.

### **ARTIGO 4.º**

#### **(Condições gerais de atribuição)**

1. A atribuição do benefício de maternidade, do benefício de nascimento e do regime contributivo temporário na maternidade, previstos nos artigos antecedentes, depende de requerimento dos interessados apresentado em impresso próprio, de modelo aprovado pela CPAS, acompanhado da documentação no mesmo indicada, desde logo, certidão de nascimento ou sentença do trânsito em julgado da adoção.
2. Desde que reunidas as respetivas condições de atribuição, o benefício de maternidade, o benefício de nascimento e o regime contributivo temporário na maternidade são cumuláveis entre si.

### **ARTIGO 5.º**

#### **(Caducidade)**

O prazo para requerer os benefícios e o regime contributivo temporário na maternidade previstos no presente Regulamento é de quatro meses a contar do nascimento ou do trânsito em julgado da sentença de adoção.

### **ARTIGO 6.º**

#### **(Disposições finais)**

As dúvidas e os casos omissos que a interpretação das presentes normas suscitem serão resolvidos pela Direção da CPAS.



## **ARTIGO 7.º**

### **(Norma revogatória)**

É revogado o Regulamento do Benefício de Maternidade/Nascimento, aprovado por deliberação da Direção de 18.02.1987 e alterado pelas Deliberações da Direção de 15.09.2015 e de 28.12.2020.

## **ARTIGO 8.º**

### **(Entrada em vigor)**

O presente regulamento entra em vigor em 1 de janeiro de 2026, com exceção do seu artigo 3.º que entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da publicação do Decreto-Lei que proceder ao aditamento do artigo 81.º-C do Regulamento da CPAS.

## **ARTIGO A INTRODUIR NO RCPAS**

(Deliberação da Direção de 12.11.2025)

### **Artigo 81.º-C**

**(Regime contributivo temporário na maternidade)**

1 - Por maternidade, as beneficiárias podem requerer, uma única vez, uma das seguintes modalidades de apoio:

- a) A suspensão temporária da obrigação do pagamento de contribuições pelo período de um ou de dois meses, seguida da redução de um escalão contributivo, também, pelo período de um ou de dois meses;
- b) A redução de um escalão contributivo pelo período máximo de quatro meses.

2 - O apoio referido no número anterior é atribuído às beneficiárias que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Estejam inscritas na Caixa como beneficiárias ordinárias;
- b) Tenham, pelo menos, vinte e quatro meses de inscrição e de contribuições pagas;
- c) Não tenham dívida de contribuições.

3 - Consideram-se em situação de maternidade as mães, seja em consequência de parto ou de adoção.

4 - No caso de redução de um escalão contributivo, as beneficiárias são colocadas no escalão imediatamente inferior àquele em que se encontram, não podendo, todavia, ficar enquadradas abaixo do 2.º escalão contributivo.

5 - No caso de o agregado parental ser composto por duas pessoas do mesmo género que sejam beneficiárias da CPAS e reúnam as condições de atribuição do regime do regime contributivo temporário, o mesmo apenas é atribuído a uma delas, mediante escolha de ambas.



6 - O regime contributivo temporário é atribuído mediante requerimento apresentado em impresso próprio, de modelo aprovado pela Caixa, acompanhado da documentação no mesmo indicada, designadamente, certidão de nascimento ou trânsito em julgado da sentença de adoção.

7 - O regime contributivo temporário produz efeitos a partir do mês seguinte ao do requerimento.

8 - Findo o período de vigência da requerida suspensão da obrigação de pagamento de contribuições ou redução do escalão contributivo, é oficiosamente reposta a situação contributiva que vigorava antes da concessão do apoio.

9 - A suspensão temporária da obrigação do pagamento de contribuições é equiparável à suspensão da inscrição, designadamente no que respeita à inexistência de registo de entrada de contribuições e contagem de prazos de garantia.

10 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as beneficiárias mantêm o direito a aceder aos benefícios atribuídos pela Caixa, desde que em relação a cada um deles se mostrem preenchidas todas as condições de atribuição.

11 - O prazo para requerer o regime contributivo temporário é de quatro meses a contar do nascimento ou do trânsito em julgado da sentença de adoção.